

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DIRETOR (A) PRESIDENTE, ATRAVES DO (A) SR(A). PREGOEIRO(A) CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA, PELOS FATOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2023, PROCESSO Nº 074/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

A empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 51.370.056/0001-79, situada a Rua Alberto de Oliveira Santos, nº40 - sala 601 - Vitória-ES, CEP.: 29010-250, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na §2º e §3º, do art. 41 da Lei nº 8666 republicada em 06 de julho de 1994, Impetrar e Fundamentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital relativo ao Pregão Presencial Nº 057/2023, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir:

I - TEMPESTIVIDADE

Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apoiado pelo artigo 41 e em seu § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, pontua o mesmo prazo para a apresentação de impugnação, senão vejamos:

“Art. 12. “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 2º “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (Grifos nossos).

“O disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**”*

Diante disso, deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até final do dia 08/01/2023, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.

II - DOS FATOS

Bem sabemos que o processo licitatório traz normas e princípios que devem ser aplicados, como o da Isonomia, que garante que “todos são iguais

perante a lei” e da Economicidade e Eficiência, que garante ao órgão público a proposta mais vantajosa, ou seja, melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

Em relação ao objeto deste edital, é possível identificar a restrição a competitividade e a falta de informações claras e objetivas em diversos aspectos, que demonstraremos a seguir:

III - DO OBJETO

Quando o Órgão Público solicita as características do objeto, e coloca cláusulas de serviços e obrigações contratuais, entendemos que estas características são requisitos mínimos, e devemos entender que a administração pública realizou uma ampla pesquisa, com as opções do objeto disponíveis no mercado, para que no final tivesse a certeza de estar solicitando realmente aquilo que é mínimo e que existem outras opções superiores disponíveis no mercado.

Existem Leis, Decretos, orientações e vedações quanto a forma de contratação pública, e mesmo assim, os órgãos públicos continuam

ignorando o que é primordial: **CONCORRÊNCIA E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ao analisarmos o edital como um todo, encontramos tanto nas especificações dos objetos quanto no próprio projeto, erros e restrições que acreditamos não existir outro caminho, a não ser o de correção **do referido edital**, a reanálise dos termos e **nova cotação de preços**, sob pena de se cometer ações opostas a Lei de licitações, com altos prejuízos ao erário, conforme descreveremos abaixo:

1 - DA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO TIPO I

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

No entanto, o Termo de Referência do referido edital, traz exigências que influi **NEGATIVAMENTE** na busca da melhor proposta, uma vez que limita o universo de competidores, restringindo significativamente o caráter competitivo deste certame. Vejam:

No objeto Tipo I é solicitado 51 unidades de equipamentos, com o objetivo de atender as Secretarias listadas abaixo.

LOTE 1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LOTE 3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (MLTIF. A4 MONO)
LOTE 5 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
LOTE 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
LOTE 7 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
LOTE 8 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
LOTE 9 – GABINETE DO PREFEITO
LOTE 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES
LOTE 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO
LOTE 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Copiadora, impressora e scanner colorido.
Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless
Máximo de 45 páginas por minuto.
Tempo de primeira impressão menos de 10 segundos.
Linguagem de impressão: PDF, PCL 6 e Post Script nível 3
Processador 600 mhz
Memoria padrão de 01 GB.
Resolução de impressão 1200 x 1200.
Compatibilidade com Windows Mac e Linux.
Impressão, cópia e digitalização duplex.
Resolução de digitalização 600 x 600 dpi.
Capacidade da gaveta de papel 500 folhas.
Tamanho de papel A4
ADF 50 folhas
Equipamento deve ser compatível e vir acompanhado de driver de instalação para ambiente operacional Windows (7, 10, 11), Mac e Linux.
Os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso em linha de produção.

A configuração deste objeto é simplificada, o que é ideal, porém, destacamos que nenhum equipamento atende as especificações, dentro da velocidade solicitada, além de ser exigido características que não se justificam pela produção que foi estimada. Vamos destaca-los:

DA VELOCIDADE DE 45PPM

Pede o Termo de Referência: **Máximo de 45 páginas por minuto.**

Tanto para o equipamento Tipo I como para o Tipo II, é descrito o seguinte:
“**Máximo** de 45 páginas por minuto”.

Dicionário

Definições de [Oxford Languages](#) · [Saiba mais](#)

 **máximo**

/cs,ss/

adjetivo substantivo masculino

1. que ou o que atinge ou atingiu o seu maior número, sua maior quantidade, seu mais alto grau.
"a capacidade m. de passageiros"
2. *substantivo masculino*
o maior valor alcançado por uma quantidade variável.
"o m. e o mínimo da temperatura registrada"

Diante do que está escrito, qualquer equipamento abaixo ou até 45 páginas deveria atender ao referido edital, mas não é o que acontece quando se pede uma velocidade e coloca especificações de um equipamento com velocidade superior.

Basicamente no Brasil, os equipamentos multifuncionais A4 que são utilizados nos processos de outsourcing são dos seguintes fabricantes: **BROTHER, LEXMARK, PANTUM, RICOH, HP, KYOCERA, XEROX.** Obviamente que existem outros, mas estes são os mais conhecidos.

Convido os Senhores a olhar os sites destes fabricantes, pois irão constatar o que estamos afirmando. Vejam que somente a Xerox, possui equipamento de 45 páginas por minuto e os demais, a velocidade padrão, nesta faixa, é de 40 páginas por minuto.

Copiadora, impressora e scanner colorido.	PANTUM 5100FDW	BROTHER MFC-L5902DW	HPE42540f	RICOH M400FW	XEROX VERSALINK B405	KYOCERA ECOSYS M2540dw
Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless	Gigabit Ethernet, Wi-Fi, USB 2.0	Wireless, Ethernet 10/100 , USB 2.0	Gigabit Ethernet, USB 2.0, Wi-fi Opcional	Ethernet 10 /100 , Wirelles,USB 2.0	Ethernet 10/100/1000 Base-T, USB 3.0 de alta velocidade, Wi-Fi 802.11n e Wi-Fi Direct	Gigabit Ethernet, Wi-Fi, USB 2.0
Máximo de 45 páginas por minuto.	40ppm	40ppm	40ppm	40ppm	45ppm	42ppm
Tempo de primeira impressão menos de 10 segundos.	6.9s	7.2s	6.5s	5.9s	6.2s	6.4s
Linguagem de impressão: PDF, PCL 6 e Post Script nível 3	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Processador 600 mhz	1.2GHz	800MHz	800MHz		1,05 GHz	800MHz
Memoria padrão de 01 GB.	512MB	512MB	2GB	512MB	2GB	512MB
Resolução de impressão 1200 x 1200.	1200x1200	1200x1200	1200x1200	2400x600	1200x1200	1200x1200
Compatibilidade com Windows Mac e Linux.	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Impressão, cópia e digitalização duplex.	passagem única	duplex	passagem única	duplex	duplex	duplex
Resolução de digitalização 600 x 600 dpi.	600x600	1200x1200	600x600	600x600	600x600	600x600
Capacidade da gaveta de papel 500 folhas.	250fls + Opcional	250fls + Opcional	250fls + Opcional	250fls + Opcional	550fls	250fls + Opcional
Tamanho de papel A4	sim	sim	sim	sim	sim	sim
ADF 50 folhas	60fls	70fls	50fls	50fls	60fls	50fls
Equipamento deve ser compatível e vir acompanhado de driver de instalação	sim	sim	sim	sim	sim	sim

para ambiente operacional Windows (7, 10, 11), Mac e Linux.						
---	--	--	--	--	--	--

Ainda que os senhores digam que o edital está escrito de forma errada e que é aceito equipamento superior, se buscarem nestes mesmos fabricantes, verão que se o equipamento tem velocidade superior, não tem Wi-fi, ou não tem bandeja de 500 folhas, ou não é Ethernet Gigabit. Então pergunto, qual é a real necessidade desta Prefeitura?

O que é mais importante para os usuários e para os cofres do Município?

Na justificativa de contratação esta Prefeitura fala exatamente sobre o custo benefício que tanto preza. Nada mais correto observar as informações que estão sendo passadas por quem está neste ramo e conhece bem o produto licitado.

Considerando a análise do mercado e do custo para aquisição e manutenção do equipamento geraria alto custo ao município, tendo em vista a aquisição de impressoras com capacidade adequada para grandes volumes, onde juntamente com a defasagem tecnológica o equipamento logo se torna obsoleto. Somado a este fato, existe os reparos preventivos e corretivos necessários para tal equipamento além de suprimentos como tonner e peças utilizadas no reparo, gerando custos administrativos com abertura de outros processos licitatórios;

Considerando a já exitosa experiência deste município com o uso do serviço de locação de impressoras, com o custo benefício, além da redução do período de indisponibilidade de equipamentos para manutenção, tendo em vista que a manutenção dos mesmos fica a cargo da locatária dos equipamentos;

DA BANDEJA SOLICITADA NO EQUIPAMENTO TIPO I

A solicitação de bandeja de 500 folhas, só serve como limitador.

Primeiro: se o usuário deixar papel guardado na bandeja, ele irá umedecer e certamente haverá problemas de atolamentos constantes. Isso irá acontecer independente se o equipamento é novo ou não, e com certeza irá prejudicar a continuidade do serviço.

Segundo: quais são os eventos onde é necessário imprimir em um único momento, mais de 250 folhas de uma única vez? Se a pessoa tem uma quantidade de impressões para fazer nesta ordem, afirmamos que será um evento raríssimo. Qual a dificuldade de se tirar as folhas na medida em que elas são impressas ou copiadas? Qual a dificuldade de a cada 150 folhas, mais ou menos, liberar a bandeja de saída, já que este é o padrão para as impressoras de pequeno porte monocromáticas?

Pedir uma quantidade mínima na bandeja de saída, tem 02 objetivos, que são:

- 1) Quando existe uma necessidade de impressão muito intensa, onde se tem que acumular muita folha impressa na saída da impressão. No caso estamos falando de ½ resma inteira de papel, no mínimo.
- 2) Restringir o caráter competitivo da licitação, pois sabe-se que a maioria das impressoras, possuem bandeja de saída de 150 folhas. Em qualquer pesquisa simples de equipamentos e na tabela acima demonstrado, pode-se constatar o que estamos afirmando.

Bandeja de saída é a parte de cima da impressora ou espaço que fica entre a parte da impressão e o scanner do multifuncional. Não existe necessidade nenhuma de se colocar uma quantidade mínima para isso.



É fácil observar no comparativo acima que os fabricantes de 40 páginas por minuto atendem perfeitamente bem a produção estimada.

Se este órgão ratificar o referido Termo de Referência e colocar: VELOCIDADE MÍNIMA DE 40 ppm, colocar a bandeja padrão de entrada de 250 folhas, memória de 512MB, com Opcional de Wifi, certamente terá equipamentos muito bons e significativamente competitivos.

A redução de valores é um dos princípios básicos e fundamentais da lei de licitações. Sem contar com a restrição ao objeto, uma vez que equipamentos de 40 e 45 páginas não conseguirão atender a especificação do objeto.

Um simples ajuste de velocidade para 40 páginas por minuto com a devida correção textual, custará praticamente 50% menos aos cofres desta Prefeitura. Vejam os exemplos reais do mercado hoje:



Novo ♥

Impressora Brother Multifuncional Mfc-l6912dw L6912dw Wifi Cor Branco 110 - 127v

R\$ 7.699
em 18x R\$ 427⁷² sem acréscimo com seu cartão de crédito Mercado Pago
[Ver os meios de pagamento](#)

Voltagem: Escolha uma opção

110V - 127V

O que você precisa saber sobre este produto

- É monocromática.
- Tecnologia de impressão: laser.



Novo | +100 vendidos ♥

Impressora multifuncional Brother MFC-L5902DW com USB WIFI WIRELESS ETHERNET cinza e preta 110V - 120V

4.8 ★★★★★ (13)

R\$ 4.430
em 12x R\$ 425⁸⁰
[Ver os meios de pagamento](#)

Voltagem: Escolha uma opção

110V - 120V

O que você precisa saber sobre este produto

- É monocromática.
- Impressão dupla face automática.

<https://www.mercadolivre.com.br>

DO PEDIDO DE MEMÓRIA E PROCESSADOR

As exigências de Processador e Memória são objeto de vedação expressa e está no Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento, atualmente definido na portaria SGD/ME nº844, de 14 de fevereiro de 2022 do Ministério da Economia, que definiu que:

6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM**

Porque os equipamentos de impressão precisam de memória e processador? Entendam o seguinte: Impressoras a laser contam com um processador e memória. Quando você manda uma imagem ou texto para impressão, esse arquivo é carregado na memória e então enviado para o processador, que analisa a imagem e define as partes que precisam de cor e as que

podem ficar em branco. Os processadores da maioria das impressoras a laser precisam de uma frequência de 200 a 300 MHz, que já está bem acima dos chips usados nas impressoras jato de tinta. Isso é necessário devido ao grande número de cálculos que ele precisa realizar.

Estas impressoras têm ainda um componente chamado cilindro fotorreceptor, que pode ser carregado com energia eletrostática. Um outro componente, chamado de fio de corona, carrega todo o cilindro com carga positiva. Então o canhão de laser da impressora, usando as informações do processador, passa a descarregar determinadas partes do cilindro fotorreceptor, usando carga negativa. Assim, o cilindro fica dividido em cargas negativas e positivas, formando uma imagem com energia eletrostática.

Esta é a hora em que o toner entra em cena. Atualmente as fabricantes utilizam um pigmento em pó de carbono adicionado de alguns polímeros. O toner joga este pó, que está carregado positivamente, sobre o cilindro fotorreceptor. Como cargas opostas se atraem, o pó de carbono vai “grudar” apenas nas áreas do cilindro com carga negativa. Assim a imagem, antes eletrostática, ganha a camada de tinta.

Finalmente, quando a impressora puxa o papel da bandeja, ao passar sob o cilindro fotorreceptor ele atrairá as partículas de pó. A esteira por onde o papel passa e o cilindro possuem a mesma velocidade, para que o pigmento seja aplicado de forma correta. Ao mesmo tempo o cilindro fotorreceptor é descarregado, para que não atraia o papel de volta.

A última etapa do processo envolve o fusor, um pequeno dispositivo que aquece à altas temperaturas de forma que as partículas de tinta se fundam com as partículas do papel. É por esse motivo que a folha sai quente da impressora. Devido à alta velocidade, a folha de papel não queima neste processo, mas se a impressora fosse um pouco mais lenta com certeza o papel queimaria.

Toda essa explicação é para mostrar que nem o processador e nem a memória irão interferir na velocidade de impressão solicitada do equipamento. Se for exigido que o equipamento faça 40 páginas por minuto, ela fará as 40 páginas por minuto, independente se a memória é de 256MB ou 512MB, se o processador é de 300MHZ ou 400MHz.

Nenhum fabricante iria colocar memória e processador, que não suportem o seu próprio ciclo de produção mensal e nem a sua velocidade, portanto, não há porque definir nas características do objeto aquilo que é padrão, ou se ainda assim houver a necessidade injustificada de colocar tal característica, que seja pelo menos o que é fabricado pela maioria.

O agente público não pode admitir, incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam e restrinjam o caráter competitivo.

Enunciado: “A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do

**objeto, de modo a não direcionar a licitação.” Acórdão
2407/2006-Plenário**

Percebe-se que no planejamento da solicitação, faltou conhecimento técnico específico do objeto.

Sabemos que o processo licitatório traz normas e princípios que devem ser aplicados, como o da Isonomia, que garante que “todos são iguais perante a lei” e da Economicidade e Eficiência, que garante ao órgão público a proposta mais vantajosa, ou seja, melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal”

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", norma de aplicação subsidiária às licitações na modalidade de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002

DAS CARACTERISTICAS DO EQUIPAMENTO TIPO II

LOTE 2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LOTE 4 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Copiadora, impressora e scanner colorido.
Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless
Máximo de 45 páginas por minuto.
Processador 1 ghz
Memoria padrão de 04 GB.
02 gavetas de 500 folhas
Tamanho de papel até A3.

Também em uma breve pesquisa de MERCADO com os mesmos fabricantes citados acima, identificamos que nem a Brother, nem a Xerox e nem a Kyocera atendem a velocidade solicitada. Os equipamentos A3 destes fabricantes vão até a velocidade de 35 páginas por minuto, o que é aceito, já que é solicitado velocidade Máxima de 45ppm. Porém, nenhum desses equipamentos, assim como no Tipo I, atendem nas especificações de Wirelles, 02 bandejas de 500 folhas, processador de 1GHz e Memória de 4GB.

Copiadora, impressora e scanner colorido.	BROTHER HL-T4500DW	HP E72535z Flow	ECOSYS M8130cidn	XEROX B7135
Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless	Wireless 802.11 b/g/n, Ethernet, USB 2.0	Wireless (Opcional)	Wireless (Opcional)	Wireless, Ethernet Gigabit, USB 3.0
Máximo de 45 páginas por minuto.	35ppm	35ppm	30ppm	35ppm
Processador 1 ghz	576MHz	1.2GHz	1.2GHz	1.05GHz
Memoria padrão de 04 GB.	128MB	8GB	1GB	4GB
Resolução de impressão 1200 x 1200.	4800X1200	1200x1200	1200x1200	1200x1200
02 gavetas de 500 folhas	250FLS (SEM ADICIONAL)	2x520fls	1x 500fls + Opcional	1x 520fls + Opcional
Tamanho de papel até A3.	Até A3	Até A3	Até A3	Até A3

Tudo aquilo que é opcional em um equipamento, é oneroso, então é necessário de fato capacidade de 1.000 páginas para bandeja de entrada (somando as duas solicitadas)?

Sobre processador, memória, Wireless, já informamos aos senhores as restrições e como funcionam, então perguntamos também se de fato tudo o que está sendo solicitado, é o que o usuário irá precisar para desenvolver seu trabalho de forma satisfatória a esta Prefeitura, ou se existe aí um excesso que só serve para aumentar os custos do processo e desperdiçar dinheiro público?

Um processo amplo é vantajoso para ambas as partes. Nós fornecedores teremos uma competição justa e esta Prefeitura terá o melhor

preço, com equipamentos tecnologicamente atualizados, novos e que produzirão de acordo com a necessidade dos setores públicos.

DO PEDIDO DE LASER E LED

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão (multifuncionais e impressoras monocromáticas e coloridas **laser/led** com sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas...”

No referido edital são solicitados 2 Tipos de equipamentos, no entanto todos os modelos exigem que os equipamentos tenham a tecnologia laser/LED, limitando o uso de equipamentos com tecnologias semelhantes.

De acordo com o Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação – TI, elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para orientar as contratações de bens e serviços de TI, a escolha da solução a ser contratada deve ser realizada a partir de levantamento de mercado, orientado por requisitos previamente definidos, que deem promover a competição “levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, bem como práticas de mercado”.

Oportuna também a transcrição no tocante ao conceito dos requisitos atinentes a contratação:

“6.1.3. São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.”

As contratações de soluções de tecnologia para outsourcing de impressão, também devem observar as “Boas Práticas, orientações e vedações par contratação de serviços de outsourcing de impressão”, documento elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento.

Diz o Manual de Boas práticas, no item 2.8: que as tecnologias LASER e LED são equivalentes, não podendo existir preferência, devendo permitir ao participante fornecer tanto a tecnologia LED quanto a LASER.

ITEM 2.8.” Do ponto de vista funcional, a tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco, laser ou LED são totalmete equivalentes. Sendo assim, se a especificação se encaixa em uma dessas tecnologias, recomenda-se que no termo de referência seja utilizada a nomenclatura: “ tecnologia eletrofotográfica a seco (Laser, LED ou equivalentes.”

Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências: (...)

g) Especificações de tecnologia jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para

grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade)

Porém, deve ser observado que o documento foi elaborado com o claro intuito de estimular a institucionalização de uma política de impressão em cada órgão, para instrução dos usuários, principalmente quanto à correta utilização dos equipamentos de impressão e digitalização. Seu objetivo, por certo, nunca foi de restringir o alcance das licitações a determinados participantes.

Ocorre que as disposições ali constantes, ficaram obsoletas e hoje funcionam como obstáculo à obtenção da maior competitividade nas contratações de outsourcing de impressão pela Administração Pública.

O caráter defasado foi reconhecido recentemente pelo Ministério da Economia, ao abrir Consulta Pública para receber contribuições com vistas a alterações no Guia de Boas Práticas para contratação do Serviço de Outsourcing de impressão:

“3.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas ikjet (jato de tinta) são compatíveis e equivalentes. Sendo assim, de modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing

de impressão. **Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalentes.**”

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/aberta-consulta-publica-sobre-o-guia-de-boas-praticas-para-a-contratacao-do-servico-de-outsourcing-de-impressao>

Mudanças recentes tornam as impressoras e multifuncionais jatos de tinta corporativas, acessíveis, econômicas, sustentáveis e com custos menores de operação e de manutenção. Assim sendo, mostra-se indevida a reprodução irrestrita da vedação preconizada inicialmente, sobretudo quando o próprio órgão elaborador das recomendações reconhece equivalência nas tecnologias de impressão.

Por ser assim, requer que seja revisto o edital, permitindo a participação do certame com a tecnologia LED, LASER, JATO DE TINTA OU EQUIVALENTE, garantindo, portanto, que mais empresas possam oferecer propostas.

IV - CONCLUSÃO:

Não pode esta Instituição trabalhar apenas com o que deseja, é necessário que haja coerência no que se pede e no que está disponível no mercado.

Se são equipamentos de velocidade de 35 ou 40 páginas por minuto, porque o fornecedor tem que procurar equipamentos superiores para atender a configuração? E mesmo assim, equipamentos de velocidade superior não vão atender pelo que está sendo exigido na configuração do Termo de Referência.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

A [Lei de Licitações 8666/93](#) estabelece que toda licitação pública deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, isto é, deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço ou realizar a obra. A lei ainda proíbe que, nos atos de convocação, haja cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá

ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria

irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

*1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.*

*2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.*

V – DO DIREITO

A lei 10.520, de 03 de julho de 2003, prevê que a modalidade de licitação irá ser processada com as seguintes finalidades:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Ora, a lei indica que a modalidade de pregão, são para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, neste mercado as práticas são de que o fabricante vende o produto ao distribuidor, que não é exclusivo da marca, vendendo outras marcas, para qualquer representante disposto a repassá-las para o consumidor final.

Diz a Lei 10520/02 em seu artigo 3º :

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Mais uma vez brilhantemente o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, trata muito bem do assunto ao descrever uma prática comum em diversos pregões que presenciamos, que é o de solicitar coisas excessivas e desnecessárias nos seus processos formais de compra, resumindo assim:

“3.1 – A especial necessidade de clareza no caso de pregão

*Omo o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum’ e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária. Quanto mais exigências ou requisitos se colocarem acerca do objeto, tanto menos ele se caracterizará como comum. Mais especificamente, se um bem ou serviço qualificável como comum for insuficiente para satisfazer o interesse público, do que deriva a necessidade de a Administração produzir especificações complementares e outras exigências que transformam o bem ou serviço em não comum – é evidente que o pregão será incabível...
.... Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.*

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.

3.2 – A vedação a exigências desnecessárias

O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.

....

... cláusulas que não traduzam benefício para o interesse público e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação de potenciais interessados. Bem por isso, são válidas exigências de qualidade mínima do objeto.

... Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação do interesse público. Incumbe à Administração Pública evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação do interesse público."

O artigo 40 da lei nº8.666/93. Aplicada subsidiariamente para modalidade de pregão, exige que o detalhamento das especificações do objeto a ser licitado seja sucinto e claro, contendo somente o necessário para execução do objeto. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O edital do jeito que está agride frontalmente o Princípio Administrativo do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

V - DO PEDIDO

O edital, da maneira como está possui vícios e condições que irão gerar grande prejuízo ao erário público, possui cláusulas restritivas, possui direcionamento de produto, restringe o caráter competitivo da licitação. Do jeito que está, não atenderá aos objetivos pretendidos pelo legislador, nem aos interesses do serviço público.

Ante o exposto, requer:

Que seja recebida e reconhecida esta impugnação por este (a) ilustre pregoeiro (a), sobrestando-se o feito até a publicação da decisão Administrativa.

Não podemos evocar a discricionariedade da administração pública sem esquecermos a regra principal do Sistema de Pregão, que é o da aquisição de bens e serviços comuns, a abrangência da vontade do administrador encontra limitações no princípio da Moralidade e da Boa Fé.

Face o exposto, solicitamos que os termos do edital sejam corrigidos pois da maneira como se encontra, possui vícios insanáveis ao ato jurídico pretendido e impossibilitando atuação do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo o resultado da licitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer ainda que seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

Estaremos enviando este edital com nossas considerações aos órgãos de Controle e Fiscalização.

N. Termos,

Pedimos e esperamos pelo deferimento

Vitória, ES. segunda-feira, 8 de janeiro de 2024

Atenciosamente